

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus n.º 0051923-55.2026.8.19.0000

Impetrante: Dr. ANDRÉ LUIS PEREIRA RONCHI (OAB/ES 21.292)

Paciente: GABRIEL HENRIQUE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

DECISÃO

Trata-se de ***Habeas Corpus*** impetrado em favor de **Gabriel Henrique Oliveira da Conceição**, condenado perante o Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital como incurso nos artigos 16, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003 e 244-B da Lei n.º 8.069/1990, em concurso material, a 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Objetiva o impetrante ver reconhecida a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição, do crime de corrupção de menores, com o consequente redimensionamento da pena e do regime prisional.

Todavia, conforme a informação de fls. 23/26, complementada com a consulta processual colhida no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, verifica-se que os pedidos defensivos foram integralmente atendidos pelo Juízo originário, ficando registrado pela Magistrada que foi reconhecida “(...) ***a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa relativamente ao delito previsto no art. 244-B da Lei n.º 8.069/1990, declarando-se extinta a punibilidade do condenado, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, e 115 do Código Penal. Em consequência, procedeu-se ao redimensionamento da pena definitiva, remanescendo apenas a reprimenda de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa referente ao delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003. Na mesma decisão, foi fixado o regime***

***inicial aberto** para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, bem como **determinado o recolhimento do mandado de prisão anteriormente expedido**, com a consequente expedição de contramandado.”*

Desta feita, depreende-se já ter cessado o apontado constrangimento ilegal objeto do presente ***writ***, razão pela qual, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal e na forma regimental, **JULGO PREJUDICADO** o pedido.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora